

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1296, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1951

RETIFICAÇÃO

Dá nova redação ao artigo 40 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — O artigo 40 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 40 — O Secretário da Justiça e Negócios do Interior, até a data da promulgação de nova lei que fixar o quadro territorial do Estado, fará publicar, durante três dias, relação das vagas existentes nos cartórios do Registro Civil, convocando, com o prazo de vinte dias, que será contado da última publicação, a fim de que declarem se pretendem remoção para os referidos cartórios, os oficiais:

- a) nos cartórios de Registro Civil que sofrerem desmembramento do distrito em que exerciam o cargo e desde que não tenham tido compensação, por força da Lei 233, de 24 de dezembro de 1948;
- b) dos cartórios de Registro Civil que sofrerem desmembramento do distrito em que exerciam o cargo, por força do Decreto-lei 14.334, de 30 de novembro de 1944, desde que comprovem a continuidade do prejuízo após a vigência da Lei n. 233 de 24 de dezembro de 1948.

§ 1.º — A comprovação do desmembramento que tenha havido compensação, será feita mediante prova inequívoca fornecida pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado.

§ 2.º — A remoção só poderá ser requerida para cartório de classe idêntica à do requerente.

§ 3.º — Na remoção serão observados, para preferência, o tempo no ofício e os encargos de família.

§ 4.º — Não havendo qualquer pedido, e comunicado o fato pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior ao Tribunal de Justiça, o seu presidente fará abrir concurso de títulos, nos termos desta lei".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1303, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de auxílio ao Museu de Arte Moderna de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Museu de Arte Moderna de São Paulo no corrente exercício, o auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas com a realização da I Bienal do referido Museu.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 16 — 8.98.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
J. Canuto Mendes de Almeida
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1304, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

Eleva os padrões de vencimentos dos cargos de docentes dos Grupos I e II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Ficam elevados, a partir de 1.º de ju-

nho de 1951, na seguinte conformidade, os padrões de vencimentos dos cargos docentes dos Grupos I e II da Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo:

GRUPO I			
Denominação		Padrão atual	Padrão novo
Assistente		L	S
Assistente		K	R
Assistente		J	Q

GRUPO II			
Denominação		Padrão atual	Padrão novo
Professor Catedrático	Cr\$ 8.400,00	V	
Professor Adjunto		N	U
Professor de Aula		M	T

Parágrafo único — As alterações de vencimentos de que trata este artigo são extensivas, nos mesmos casos e condições e na mesma proporção, aos proventos dos inativos.

Artigo 2.º — Passa a ser calculado, com base no padrão "V", o provento da disponibilidade remunerada, no cargo de professor catedrático, em que se encontram os professores indicados no artigo 35 do Decreto-lei n. 17.118, de 12 de março de 1947, e os abrangidos respectivamente pelos artigos 1.º da Lei n. 272, de 6 de abril de 1949 e 2.º e 4.º da Lei n. 273, da mesma data.

Artigo 3.º — Ficam equiparados aos de assistente, padrão "R", do corpo docente da Universidade de São Paulo, os vencimentos do assistente técnico de hematologia, padrão "K", lotado na Faculdade de Medicina da mesma Universidade.

Artigo 4.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta do orçamento da Universidade, salvo a decorrente do artigo 2.º, que será atendida pela dotação própria consignada no orçamento à Secretaria da Fazenda.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa
Mario Beni
Ernesto de Moraes Leme
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.305, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao item 1.183 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 1.183 do artigo 1.º da Lei n. 615, de 30 de dezembro de 1949:

"1.183 — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à Associação Beneficente do Trabalho de Franca".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.306, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre suplementação e redução de verbas orçamentárias

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social um crédito de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) suplementar à verba n. 284-8.41.2 — Material Permanente — do Orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da anulação de que trata o artigo seguinte.

Artigo 2.º — Fica parcialmente anulada em Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), a verba n. 284-8.41.3 — Material de Consumo — do Orçamento, na

parte de que trata o artigo 12 da Lei n. 852, de 26 de novembro de 1950.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Francisco Antonio Cardoso
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.307, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre suplementação de verbas do orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito de Cr\$.. 9.405.600,00 (nove milhões, quatrocentos e cinco mil e seiscentos cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

- a) à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social: Cr\$

VERBA

- n. 283 — 8.41.1 — Pessoal Variável 12.800,00
- n. 284 — 8.41.2 — Material Permanente .. 6.762.800,00
- n. 284 — 8.41.3 — Material de Consumo .. 1.650.000,00

VERBA

- n. 169 — 8.33.3 — Material de Consumo .. 980.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes:

- a) do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar 8.425.600,00
- b) das anulações de que trata o artigo seguinte 980.000,00

Artigo 2.º — Ficam parcialmente anuladas, nas importâncias abaixo discriminadas, as seguintes verbas do orçamento:

VERBA

- n. 161 — 8.91.4 — Despesas Diversas .. . 530.000,00
- n. 164 — 8.33.0 — Pessoal Fixo 450.000,00

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
Francisco Antonio Cardoso
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.308, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

Abertura de crédito especial de Cr\$ 234.484,00 à Secretaria da Segurança Pública.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Artigo 1.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Segurança Pública, o crédito especial de Cr\$ 234.484,00 (duzentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros) destinado a ocorrer ao pagamento de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários relativas aos operários tarefeiros da Diretoria de Material daquela Secretaria inscritos no mencionado Instituto e referentes ao período de 1938 a 1944, nos termos do artigo 4.º, n. I, combinado com o artigo 25 § 1.º da Lei federal n. 367, de 31 de dezembro de 1936.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.